

## “EU ME IMPORTO” REFLEXÕES SOBRE A CURATELA NO DIREITO BRASILEIRO

### “I CARE A LOT” REFLECTIONS ABOUT CONSERVATORSHIP IN BRAZILIAN LAW

#### **Juliana Melo Tsuruda**

Professora universitária. Advogada. Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Possui pós-graduações em Direitos Humanos pela *Université de Genève*, em Direitos Fundamentais pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e pelo *Jus Gentium Conimbrigae* (IGC), Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UC).

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5562-0421>

*E-mail*: [prof.julianamtsuruda@gmail.com](mailto:prof.julianamtsuruda@gmail.com)

#### **Lucineia Rosa dos Santos**

Professora da PUC/SP nas áreas de Direitos Humanos, Direitos Humanos dos Refugiados e no Direito da Criança e do Adolescente e na disciplina Direito de Igualdade Gênero Racial. Advogada. Doutora em Direitos Humanos pela PUC/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6882-9876>

*E-mail*: [rosadossantoslucineia@gmail.com](mailto:rosadossantoslucineia@gmail.com)

#### **Resumo**

O texto tem como proposta a reflexão sobre a curatela no direito brasileiro, a partir do filme “Eu me Importo”. Debruçando-nos sobre a temática da profissionalização da curatela, que é instituto do direito assistencial, nosso texto buscará analisar as semelhanças e diferenças entre o que assistimos no filme e o ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos direitos humanos, com apontamentos quanto ao direito civil e ao direito processual civil. Nosso pano de fundo se trata de um filme em que pessoas idosas são indevidamente interditas, a partir de narrativas criadas e provas forjadas pelas curadoras, cuja fonte de renda é a remuneração da

curatela. Assim, nosso objetivo é perquirir se esse mesmo fato seria verificável no direito e no sistema de justiça brasileiros. A pesquisa é de abordagem qualitativa, documental e bibliográfica. Verificamos que o direito brasileiro estabelece limites para ação dos curadores, mas há lacunas legislativas que poderiam oportunizar uma interdição injusta. Se tivéssemos audiência preliminar antes da instituição de curatela provisória diminuiríamos ainda mais a possibilidade de que alguém, injustamente, contra sua vontade ou sem necessidade premente, perca sua capacidade civil plena.

**Palavras-chave:** Curatela. Direito e arte. Direitos humanos. Grupos vulneráveis. Direito civil. Direito processual civil.

### **Abstract**

*The text proposes to reflect on the conservatorship in brazilian law, based on the film "I care a lot". Focusing on the theme of the professionalization of conservatorship, an institute of assistance law, our text will seek to analyze the similarities and differences between what we have seen in the film and the institutes of brazilian law, in the light of human rights, with notes on civil law and to brazilian civil procedural law. Against the background of a film in which elderly people were improperly banned, based on narratives and evidence created by the conservators, whose income came from the remuneration of the conservator, our objective is to find out if this same fact would be verifiable in the law and in the brazilian's justice system. The research has a qualitative approach, documentary and bibliographic methodology. We found that brazilian law establishes limits for the conservators' action, but there are legislative loopholes that could provide an unfair interdiction. Conclusions. If we had a preliminary hearing before the institution of provisional conservatorship, we would further reduce the possibility that someone, unfairly, against their will or without pressing need, will lose their full civil capacity.*

**Keywords:** Conservatorship. Law and art. Human rights. Vulnerable groups. Civil right. Civil procedural law.

## 1 INTRODUÇÃO

Enxergando o direito como fenômeno da cultura, corroboramos o brocardo latino segundo o qual, *ubi societas, ibi jus*. Invertendo os fatores, nós, que nos propomos a estudar e compreender o fenômeno jurídico, podemos identificá-lo em todas as produções culturais, inclusive na sétima arte.

O filme “Eu me importo”, produzido pela *Netflix*, trata da profissionalização da curatela, instituto fundamental do direito privado, para regulamentar a gerência do patrimônio daqueles (as) que, temporária ou permanentemente, não podem gerir, por si próprios (as), seus bens.

Se tratando, a curatela, de um tema sensível, nossa pesquisa, de abordagem qualitativa, metodologia documental e bibliográfica, buscará analisar as semelhanças e diferenças entre o que assistimos no filme e os institutos do direito brasileiro, à luz dos direitos humanos, do direito dos idosos, do direito das pessoas com deficiência e das pessoas com grave enfermidade mental, com apontamentos quanto ao direito civil e ao direito processual civil brasileiros.

## 2 EU ME IMPORTO E ALGUMAS ANOTAÇÕES JURÍDICAS

O filme norte-americano “Eu me importo”, originalmente intitulado “*I care a lot*”, narra a história de Marla Grayson e Fran, que trabalham como curadoras profissionais, de idosos (as) que, mesmo sem necessidade real, são interditados (as) judicialmente sem direito ao contraditório e à ampla defesa.

As profissionais investigam idosos (as) que moram sozinhos (as) e apresentam sintomas de senilidade – não obstante o grau, preparam um dossiê completo a respeito de sua rotina, seu patrimônio, suas relações familiares, seu histórico médico e ajuízam ação de interdição apresentando, como início de prova, laudos médicos não imparciais, e obtêm, em audiência preliminar, *inaudita altera parte*, a curatela provisória.

As curadoras se dirigem pessoalmente à residência do (a) idoso (a) subitamente curatelado, com reforço de oficial de justiça e policial, que, contudo, se mantêm afastados, o (a) surpreendem com a informação de que estão sob sua curatela e que devem se mudar, imediatamente, para uma casa de repouso.

Não demora muito para o expectador notar o conflito de interesses existente, pois as curadoras, em que pese prestarem contas ao Poder Judiciário, mantêm os (as) idosos (as) na instituição de que são sócias ocultas, em uma sociedade em conta de participação de ética altamente questionável, e determinam o tipo de alimentação, entretenimento e até dosagem de tranquilizantes que lhes devem ser ministrados, sem que haja, nessa prática, qualquer interesse quanto à saúde ou bem-estar, mas tão somente o exercício do controle sobre seus corpos e seus comportamentos. Ademais, as curadoras também decidem se e quando eventuais amigos e familiares terão autorização para visitar os (as) curatelados (as).

Como vemos, tanto o procedimento judicial de interdição, quanto a condução da curatela, causam perplexidade, sobretudo se nossa análise for comparativa, considerando os institutos e procedimentos previstos no direito brasileiro.

### **3 A CURATELA NO CÓDIGO CIVIL**

No direito brasileiro, a curatela faz parte do direito assistencial, em conjunto com a tutela e a tomada de decisão apoiada. Traçando uma comparação entre os institutos, podemos afirmar que, enquanto a tutela se destina à salvaguarda do patrimônio e da integridade do (a) menor órfão (ã) ou cujos pais tenham perdido o poder parental, a tomada de decisão apoiada refere-se à escolha da pessoa com deficiência, de dois ou mais apoiadores, para participar, consigo, dos atos da vida civil.

E quanto à curatela? Para mais profunda compreensão do tema, propomos, primeiramente, uma pequena digressão ao tema da capacidade civil.

### 3.1 Capacidade civil

Embora toda pessoa tenha capacidade de gozo ou de direito, como afirma o Art. 1º do Código Civil (CC), o que coincide com a aquisição da personalidade jurídica, a capacidade de fato ou de exercício começa aos 18 anos idade ou, aos 16, caso o (a) menor seja emancipado (a), na forma do Art. 5º, CC.

A capacidade de fato ou de exercício consiste na aquisição de responsabilidade para adquirir deveres na ordem jurídica e, juntando-se à capacidade de gozo ou de direito, adquire-se a capacidade civil plena.

Assim, presumimos que toda pessoa maior de 18 anos ou, embora menor, emancipada, tenha em si todos os atributos da capacidade civil. Para infirmar essa hipótese é necessário que, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, seja decretada a interdição da pessoa e, dessa forma, que lhe seja nomeado (a) um (a) curador (a).

Dessarte, podemos afirmar que, embora toda pessoa tenha capacidade de gozo ou de direito, não necessariamente terá capacidade de fato ou de exercício, situação que chamamos de incapacidade, que pode ser absoluta ou relativa.

#### *Incapacidade civil absoluta*

Para o CC/1916, eram absolutamente incapazes os (as) menores de 16 anos de idade, os (as) “loucos (as) de todo o gênero”, os (as) “surdos (as) – mudos (as)” que não pudessem exprimir sua vontade, bem como os (as) ausentes, assim declarados por decisão judicial.

O CC/2002, por sua vez, originalmente, apontou como absolutamente incapazes os (as) menores de 16 anos, os (as) que, por enfermidade ou doença mental não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e os (as) que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

Como podemos observar, a linguagem utilizada para apontar o rol dos (as) absolutamente incapazes foi aprimorada entre as codificações, que deixou de lado a expressão “loucos (as) de todo gênero”. No entanto, tratar por absolutamente incapazes aqueles (as) que, por enfermidade ou doença mental não tivessem o

necessário discernimento para a prática de certos atos, abrangia, injustamente, a situação de quase todas as pessoas com deficiência. Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, muitos institutos passaram por reforma no âmbito do direito civil e do direito processual civil.

### *Incapacidade civil absoluta e a Lei Brasileira de Inclusão*

Para a Lei nº 13.146 de 2015, a deficiência consiste em um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, conjuntamente com as barreiras existentes na sociedade, pode trazer obstáculos à participação plena e efetiva da pessoa com deficiência no meio social em igualdade de condições com os (as) demais.

No Art. 6º, a LBI expressamente levanta tanto o véu da incapacidade civil absoluta, quanto da incapacidade civil relativa das pessoas com deficiência, afirmando que elas podem se casar e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir a quantidade de filhos que querem ter e fazer planejamento familiar, conservar sua fertilidade, exercer o direito à convivência familiar e comunitária e, ainda, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, quer seja como adotante, quer seja como adotado (a).

No mesmo sentido vai o Art. 84, da LBI, estatuinto que as pessoas com deficiência têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo a curatela medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Capacidade legal, refere-se à capacidade civil plena, que vimos anteriormente.

Antes da LBI, as pessoas com deficiência eram, de modo geral, consideradas absolutamente incapazes. Agora, as pessoas com deficiência, após o cômputo dos 18 anos de idade, são consideradas plenamente capazes, ainda que se utilizem da tomada de decisão apoiada ou estejam sob curatela, ambas medidas assistenciais, que se circunscreverão aos assuntos patrimoniais.

A ideia de garantir autonomia para o campo extrapatrimonial, portanto, decorre da proteção constitucional da dignidade humana, consagrada como princípio fundamental da República, no Art. 1º, III, da Constituição de 1988.

Com o novo marco legal, as pessoas com deficiência mental ou intelectual podem se casar, desde que tenham idade núbil, isto é, mais de 16 anos, quer expressem sua vontade por si mesmas, quer através de curador (a), conforme Art. 1.550, *caput* e parágrafo 2º, CC.

Como podemos depreender, quase tudo aquilo que era considerado causa de incapacidade civil absoluta, na redação original do CC/2002, deixou de sê-lo, devido à revogação operada pela LBI.

Nesse critério etário, crianças (menores de 12 anos) e adolescentes (que tenham entre 12 anos de idade completos e 18 incompletos, conforme o Art. 2º, do ECA), até os 16 anos, são considerados (as) absolutamente incapazes.

Todavia, mesmo sendo absolutamente incapazes, as crianças e adolescentes de até 16 anos de idade, têm vontade juridicamente relevante para as questões existenciais, desde que demonstrem entendimento para tanto, conforme o entendimento esboçado no Enunciado nº 138, da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal.

Uma vez que a incapacidade civil absoluta, atualmente, circunscreve-se aos menores de 16 anos de idade, como se depreende do atual Art. 3º, CC, a pessoa sob curatela, em nenhuma hipótese será considerada absolutamente incapaz, mas sim relativamente incapaz, como veremos adiante.

### *Incapacidade civil relativa*

Para o CC/1916, a incapacidade relativa era o quadro daqueles (as) que tinham entre 16 e 21 anos de idade, das mulheres casadas, dos (as) pródigos (as) e dos (as) “silvícolas”.

No atual diploma legal, a maioria foi reduzida dos 21 anos para os 18 anos completos, quando cessa a incapacidade civil relativa. Na redação

original do CC/2002, também figuravam no rol dos (as) relativamente incapazes os (as) ébrios (as) habituais, os (as) viciados (as) em tóxicos, aqueles (as) que, por deficiência mental, tivessem discernimento reduzido, a pessoa com síndrome de *down*, através da expressão “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, bem como os (as) pródigos (as). A capacidade civil dos (as) índios (as) seria regulada por lei especial.

### *Incapacidade civil relativa e a Lei Brasileira de Inclusão*

Com o advento da LBI, também se modificou o paradigma da incapacidade civil relativa. Na atual redação do Art. 4º, CC, são relativamente incapazes os (as) maiores de 16 e menores de 18 anos, os (as) ébrios (as) habituais e os (as) viciados (as) em tóxico e, aqueles (as) que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, tema deveras controverso na doutrina, uma vez que os (as) relativamente incapazes são assistidos (as) e não representados (as), o que não é possível concretizar em relação às pessoas que, por exemplo, estejam em coma (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). Também se modificou a expressão utilizada para falar nos (a) guardiães das florestas, substituindo “índios” (as) por “indígenas”.

A decretação da interdição vai transformar as pessoas sob curatela em relativamente incapazes. Humberto Theodoro Junior, nesse sentido, defende que a pessoa com deficiência, quando curatelada, será relativamente incapaz (THEODORO JUNIOR, 2020, p. 539-540).

O que é, então, a curatela?

### **3.2 Curatela**

A curatela faz parte do direito assistencial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020), sendo o (a) curador (a) pessoa idônea e capaz e, o (a) curatelado (a), aquele (a) que precisa da proteção jurídica.



Diferentemente do vemos em “Eu me importo”, no direito brasileiro, o (a) cônjuge ou companheiro (a) tem a primazia da curatela daquele (a) que se tornou incapaz. Na sua falta é nomeado o pai ou a mãe e, subsidiariamente, o (a) descendente que se demonstrar mais apto (a), conforme consagram o *caput*, parágrafos 1º e 2º, do Art. 1.775, CC.

Uma vez que o (a) juiz (a) deve priorizar o melhor interesse do (a) curatelado (a), na falta de cônjuge, companheiro (a), pai, mãe ou descendente, o (a) juiz (a) pode escolher o (a) curador (a), como aduz o § 3º, do Art. 1.775, CC.

Pensando na curatela e no filme objeto de nossa análise jurídica, é preciso nos perguntarmos: este dispositivo poderia ser uma lacuna legal para que Marla Grayson e Fran fossem nomeadas curadoras? Vejamos, pois.

### *Curatela profissional?*

No filme “Eu me importo”, as curadoras profissionais não têm ligação parental, comunitária ou afetiva com os (as) idosos (as) e, depois de estabelecido o pacto com aquele que, em um primeiro momento, foi seu algoz e atendia pelo falso nome de Roman Lunyov, criaram uma empresa de atuação em todo o território dos Estados Unidos, cuja atividade consistia na formação de curadores (as) profissionais e gerência das curatelas.

Aqui, no Brasil, a profissionalização da curatela não encontra empecilhos legais. O Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, por exemplo, disponibiliza, em seu *site*, o tutorial para cadastro no Banco de Curador, em que o (a) contador (a) pode se inscrever para exercer, profissionalmente, a curatela de interditos (as).

Trazendo a problemática do filme, poderíamos nos questionar se pessoas que atendam aos requisitos legais para o exercício da curatela, poderiam criar pessoa jurídica para, em conjunto, buscar a celebração de convênio com o Ministério Público, com a Defensoria Pública e com o Poder Judiciário, a fim de serem curadores (as) profissionais de pessoas interditadas, considerando,

inclusive, que na falta de cônjuge, companheiro (a) ou parentes em linha reta, o CC transfere ao (à) juiz (a) a escolha de quem deverá exercer este *múnus* público.

Não nos parece que haja vedação legal para tanto. Os (as) interessados (as), nesse sentido, tanto poderiam formar uma associação, na forma do Art. 44, I, bem como Art. 53 e seguintes, CC, neste caso sem finalidade lucrativa, com o único propósito de reunir pessoas com interesse em trabalhar como curadoras profissionais, ou, até mesmo, sociedade simples, prevista no Art. 44, II, e no 997 e seguintes, CC, uma vez que os (as) pretensos (as) curadores (as) atuariam mediante remuneração.

E quem poderia atuar como curador (a) profissional?

Qualquer pessoa idônea, que seja absolutamente capaz. Para ilustrar, podemos elencar as profissões de administrador (a), economista e, inclusive, advogado (a), desde que não seja curador (a) do (a) próprio (a) cliente, para afastar potencial conflito de interesse, como já decidiu o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), no E-5 .195/2019<sup>1</sup>, uma vez que, nesse caso, o (a) curador (a) contrataria os próprios honorários profissionais.

Pela amplitude das possibilidades de atuação como curador (a) profissional, para traçarmos um quadro daqueles (as) que não poderiam exercer a curatela, poderíamos apontar, pela analogia autorizada pelo Art. 1.781, CC, que

---

1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (São Paulo). Ementário de 2019 do Tribunal de Ética e Disciplina da OABSP. E-5.195/2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2019/e-5-195-2019>. Acesso em: 22 abr. 2021.

É vedado ao curador dativo funcionar também como advogado do curatelado, por incidir em evidente conflito de interesses, incidindo a vedação contida no art. 25 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O curador deve representar os interesses do curatelado em todas as relações que este mantém com terceiros, inclusive advogados contratados para representá-lo em ações judiciais. Exercício concomitante da função de curador e advogado do curatelado fere a independência que se espera do profissional do direito e representa inequívoco conflito de interesses, o que se identifica já na própria contratação de honorários advocatícios. Proc. E-5.195/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. RICARDO BERNARDI, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

todos (as) aqueles (as) proibidos (as) de exercer a tutela, também não poderiam ser curadores (as).

O rol das pessoas que não podem exercer a tutela e, por extensão, também a curatela, está no Art. 1.735, CC e compreende aqueles (as) que não tenham a livre administração de seus bens, aqueles (as) que estejam obrigados (as) para com o (a) curatelado (a) ou que lhe possam exigir direitos, os (as) que, em nome próprio, ou cujos pais, filhos, cônjuge ou companheiro (a) tenham demanda contra o curatelado (a), aqueles (as) que sejam inimigos (as) do curatelado (a), os (as) que tenham sido expressamente excluídos da possibilidade de curatela, pelo (a) próprio (a) curatelado (a), aqueles (as) que tenham sido condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou costumes, as pessoas de mau procedimento – expressão assaz vaga, inscrita no Art. 1.735, V, CC – falhas em probidade, bem como aquelas que tenham sido culpadas de abuso em curatelas anteriores. Por fim, também não podem ser curadores (as), aqueles (as) que exerçam função pública incompatível com a boa administração da tutela.

Em suma, respeitando as exclusões legais aplicáveis à tutela, qualquer pessoa absolutamente capaz e idônea pode ser curadora de interditado (a). É possível, inclusive, que haja mais um (a) curador (a) para o (a) mesmo (a) interditado (a), na hipótese do (a) curatelado (a) ser pessoa com deficiência, na forma do Art. 1.775-A.

#### *Remuneração do (a) curador (a)*

Sabendo que as disposições relativas à tutela, em sua grande parte, também se aplicam à curatela, devemos aplicar o disposto no *caput* do Art. 1.752, CC, segundo o qual o (a) tutor (a), aqui, o (a) curador (a), tem direito de ser pago (a) pelo que realmente despender no exercício da tutela, aqui curatela, e a receber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento de que a remuneração do (a) curador (a) deve ser fixada pelo (a) magistrado (a), de modo que, o (a) curador (a) não pode exercer direito de retenção em relação ao patrimônio do (a) curatelado (a), como podemos depreender do REsp nº 1.205.113/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma<sup>2</sup>, e também do AgRg no AREsp 537990/RS, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma<sup>3</sup>.

### *Administração e alienação do patrimônio do(a) curatelado (a)*

Em “Eu me importo”, Marla e Fran inventariam, administram e alienam em leilão judicial o patrimônio de seus (as) curatelados (as) para custear a internação deles (as) na clínica de repouso, bem como seus honorários profissionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, os poderes do (a) curador (a) são fixados na sentença de interdição, conforme o estado e o desenvolvimento mental do (a) interdito (a), de acordo com o Art. 755, I, CPC. Dessarte, caso a sentença dê ao (à) curador (a) poderes de administração, para alienar os bens do (a) interditado (a), precisarão de autorização judicial específica, ouvido o Ministério Público, como prevê o Art. 752, parágrafo 1º, CPC.

---

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1205113/SP. Processual Civil. Civil. Recurso especial. Interdição. Remuneração do curador. Fixação judicial. Necessidade. Retenção de rendas do interdito. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 06 de setembro de 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16760795&num\\_registro=201001391380&data=20110914&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16760795&num_registro=201001391380&data=20110914&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 22 abr. 2021.

3 BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 537.990/RS. Processo civil. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Rol de bens. Indicação na petição inicial. Omissão do Tribunal de Origem. Não ocorrência. Pretensão Infringente. Descabimento. Recurso rejeitado. Relator: Min. Marcos Aurélio Bellizze, 07 de maio de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1405435&num\\_registro=201401550027&data=20150521&peticao\\_numero=201500025961&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1405435&num_registro=201401550027&data=20150521&peticao_numero=201500025961&formato=PDF). Acesso em: 22 abr. 2021.

Ademais, os (as) curadores (as), devem apresentar anualmente balanço ao (à) juiz (a) e, a cada dois anos, prestar contas de sua administração, conforme se depreende dos Arts. 1.756 e 1.757, CC. Tratando-se de pessoa com deficiência, além da apresentação do balanço, a prestação de contas é anual, na forma do Art. 84, § 4º, da LIB.

A exigência de prestação de contas é atenuada se o (a) curador (a) for casado (a) com o curatelado (a) no regime da comunhão universal de bens, conforme dispõe o Art. 1.783, CC.

*Afinal, quem pode ser curatelado (a)?*

O rol das pessoas sujeitas à curatela está no Art. 1.767, CC. Com as modificações trazidas pelas Lei Brasileira de Inclusão, podem ser curatelados (as) aqueles (as) que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, os (as) ébrios (as) habituais e os (as) viciados (as) em tóxico, bem como os (as) pródigos (as).

E quanto aos (às) idosos (as), alvo das interdições forjadas por Marla e Fran, em “Eu me importo”?

Temos que, com as alterações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão, somente poderiam ser interditados (as) e, assim, submetidos à curatela e, conseqüentemente, tornar-se relativamente incapaz, aqueles (as) que, por enfermidade ou senilidade, não puderem exprimir sua vontade, uma vez que o estado de ancião (ã), por si só, não implica qualquer inaptidão para os atos da vida civil (MADALENO, 2020, p. 1304). Nesse sentido, é preciso mencionarmos a Política Nacional do Idoso, criada pela Lei nº 8.842 de 1994 que, no Art. 10, parágrafos 1º e 2º, assegura à pessoa idosa o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada, hipótese em que lhe será nomeado (a) um (a) curador (a) em juízo. Sobre a temática, o *caput* e parágrafo único, I, do Art. 17, do Estatuto do Idoso, dispõe que a pessoa idosa, no domínio de suas faculdades mentais, tem assegurado

o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for mais favorável e, caso não esteja em condições de proceder à opção, essa escolha caberá ao (à) curador (a), se o (a) idoso (a) for interditado (a) (NERY; NERY JUNIOR, 2019, p. 467).

A pessoa com deficiência, ademais, pode ser curatelada, dispondo os Arts. 84 a 87, da Lei Brasileira de Inclusão, que a curatela, nestes casos, será medida excepcional e afetará somente os direitos de natureza patrimonial e negocial, sem afetar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

### **3.3 A ação de interdição**

O provimento judicial buscado com este procedimento especial de jurisdição voluntária tem a finalidade de decretar a interdição, afirmar a incapacidade relativa da pessoa, nomear curador (a) e fixar os limites da curatela.

#### *Legitimidade ativa*

No filme “Eu me importo”, Marla e Fran, como curadoras profissionais, peticionam ao juízo competente, requerendo a interdição dos (as) idosos (as) alvos de sua cobiça.

Poderíamos ver esta cena se repetindo no Judiciário brasileiro?

Felizmente, não.

Segundo o Art. 747, CPC, têm legitimidade ativa para requerer a interdição de alguém, o (a) cônjuge ou companheiro (a), os (as) parentes ou tutores (as), o (a) representante da entidade em que se encontra abrigado (a) o (a) interditando (a), o Ministério Público – nos casos de doença mental grave e, cumulativamente, mediante a incapacidade ou omissão dos demais legitimados, como dispõe o Art. 748, CPC.

Ainda assim, a legitimidade ativa do Ministério Público é questionada, como vemos no REsp n. 1.686.161/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi,

em razão do potencial conflito de interesses com a função de *custos legis* que somente o *parquet* pode exercer.

Ademais, como bem ponderam Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a própria pessoa pode requerer sua interdição, a fim de nomear curador (a), tendo em vista o “direito fundamental de ação” (NERY; NERY JUNIOR, 2019, p. 472).

### *Petição inicial*

Em “Eu me importo”, Marla e Fran ajuízam ação de interdição com um robusto dossiê de provas quanto à vulnerabilidade dos (as) idosos (as) que pretendem interditar. Em que pese, como vimos, sua ilegitimidade ativa para propor a ação de interdição, à luz do direito brasileiro, nós também precisamos, junto com a petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do (a) interditando (a), apontar quando a incapacidade se revelou, na forma do Art. 749, *caput*, CPC e, ademais, acostar o laudo médico que comprove as alegações ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme dispõe o Art. 750, CPC.

### *Curatela provisória*

As curadoras profissionais de “Eu me importo” começam a exercer seu papel logo depois da chamada audiência de urgência, em uma espécie de curatela provisória, que também tem previsão legal no direito brasileiro, conforme dispõe o parágrafo único, do Art. 749, CPC.

Em nosso entendimento, a maior fragilidade do direito brasileiro, quanto à curatela, está na possibilidade de nomeação de curador (a) provisório (a), sem que haja qualquer contato prévio do (a) juiz (a) com o (a) interditando (a).

Isso permite que alguém, que não seja realmente ébrio habitual, viciado em tóxico, ou impossibilitado por causa permanente ou transitória de exprimir sua vontade, perca sua capacidade civil plena e, deste modo, a sua ampla liberdade

de atuação no âmbito privado, o que pode levar a desordens emocionais tamanhas que, de fato, desencadeiem os motivos permissivos da curatela e da interdição.

Citação, entrevista do (a) interditando (a) e o exercício do contraditório

Se a petição inicial estiver em termos e o caso for de grave urgência, como vimos, pode ser decretada a curatela provisória. No despacho inicial o (a) juiz (a) fixará uma data para realizar a entrevista com o (a) interditando (a), o que é obrigatório, conforme Art. 751, do CPC.

Para tanto, o (a) interditando (a) será previamente citado.

A ausência da entrevista enseja a nulidade da interdição, como já decidiu a Ministra Nancy Andrighi, no Resp. 1.686.161-SP.

E por que a ausência de entrevista anularia os atos posteriores do processo?

A razão é de ordem constitucional.

O Art. 5º, da Constituição de 1988, traz nos incisos LIV e LV as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Ora, a ampla liberdade trazida pela capacidade civil plena não pode ser cerceada sem que, minimamente, a pessoa interditanda seja ouvida pelo (a) juiz (a) e possa apresentar defesa, bem como ter a oportunidade de dizer se concorda ou não com a medida. Em nossa análise, por tratar-se de procedimento hábil a reduzir a ampla liberdade da pessoa nas questões da vida privada, o (a) magistrado (a) não pode deixar de realizar, pessoalmente, a entrevista, nem mesmo sob alegação do disposto no Art. 723, parágrafo único, CPC, sobre a desobrigação de observância dos critérios de legalidade estrita.

Se o quadro de saúde do (a) interditando (a) não lhe permitir o comparecimento à entrevista, caberá ao (à) magistrado (a) realizar a inspeção judicial, conforme previsão do Art. 751, parágrafo 1º, CPC.

Em prestígio à ampla defesa, a entrevista poderá ser acompanhada por especialista, poderão ser utilizados recursos tecnológicos para permitir ou auxiliar o (a) interditando (a) expressar suas vontades e preferências, bem como responder às perguntas formuladas. Ademais, a critério do (a) juiz (a), poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas, conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 4º, do Art. 751, CPC.



Contudo, sendo a entrevista realizada após o deferimento da curatela provisória, não seria exagero imaginarmos o cenário de “Eu me importo” no Judiciário brasileiro. Afinal, depois da concessão da curatela provisória, a depender dos limites fixados na decisão concessiva, é possível que o (a) curador (a) já tenha, inclusive, influenciado nos tratamentos de saúde do (a) interditando (a), o que pode trazer alterações substanciais para a entrevista.

### *Impugnação*

A entrevista, em si, não constitui defesa técnica da pessoa interditanda, que deve ser realizada através da impugnação, regulada no Art. 752, CPC. Essa defesa deve ser apresentada em até 15 dias, a contar da entrevista. Caso não constitua advogado (a), será nomeado (a) um (a) curador (a) especial – para atuação na defesa técnica do processo –, que poderá impugnar o pedido pela via da negativa geral. Ademais, na hipótese da pessoa interditanda de não se defender, qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, conforme parágrafo 3º, do Art. 752, CPC.

### *Provas*

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, o (a) juiz (a) nomeará perito a fim de produzir prova técnica sobre a necessidade ou não da interdição, atendendo ao disposto no Art. 753, *caput*, CPC.

O (a) autor (a) da ação, o (a) interditando (a) e o Ministério Público poderão formular quesitos à perícia que poderá, inclusive, ser composta por equipe multidisciplinar. No laudo haverá indicação dos atos para os quais haverá necessidade de curatela, conforme dispõe o Art. 753, CPC.

A entrevista, conforme destacamos, integra o direito fundamental do (a) interditado (a) à ampla defesa, uma vez que o (a) juiz (a) não fica adstrito ao laudo pericial, uma vez que, no Brasil, vigora o preceito normativo do livre

convencimento motivado e, desde que na entrevista, na oitiva dos parentes do (a) interditando (a) ou na verificação dos documentos juntados com a impugnação, se chegue à conclusão diferente daquilo apontado no laudo, haverá fundamentos para decidir de forma diversa da indicação pericial.

### *Sentença e Recursos*

Com o fim da fase instrutória, isto é, encerrada a coleta das provas, o (a) juiz (a) proferirá sentença. A defesa de que a sentença que decreta interdição tem natureza declaratória, encontra justificativa no fato de que o (a) juiz (a) apenas declarará, oficialmente, que o (a) interditando (a) não pode praticar, por si mesmo (a), determinados atos da vida civil.

Para que a decisão produza efeitos *erga omnes*, deve-se observar o disposto no parágrafo 3º, Art. 755, CPC, no sentido de que deve haver averbação no Registro Civil, publicação no site do Tribunal a que se vincula a decisão, na imprensa oficial e nos editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem o que, como afirma Marcus Vinícius Rios Gonçalves, terceiros que negociam com o (a) interditando (a) poderão alegar boa-fé (GONÇALVES, 2020).

Com a natureza declaratória, a sentença de interdição teria eficácia *ex tunc*, como defende Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2020), de modo que retroage à data em que o (a) interditando (a) demonstrou sua incapacidade.

O problema de reconhecer a eficácia retroativa da sentença de interdição seria quanto à segurança jurídica daqueles (as) que, no passado, negociaram com o (a) interditando (a). Para Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2020), isto não ficaria completamente prejudicado, porquanto a boa fé é presumida, cabendo ao (à) curador (a) demonstrar a má-fé do terceiro, a fim de invalidar o negócio jurídico celebrado com o (a) então interditado (a).

Defendendo outro ponto de vista, Humberto Theodoro Junior (2020) afirma que a sentença de interdição tem natureza constitutiva e opera efeitos *ex nunc*, uma vez que os negócios jurídicos de que participou o (a) interditado

(a) não serão automaticamente anulados. Nesse sentido, há o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp n. 1.694.984/MS<sup>4</sup>.

Como vimos acima, discorrendo sobre a incapacidade civil absoluta e relativa após a Lei Brasileira de Inclusão, não afirmaríamos que o negócio jurídico celebrado com pessoa interdita, sem a participação do (a) curador (a) seria nulo por afronta ao Art. 166, I, CC, mas sim, por violar o Art. 104, I, CC, bem como o Art. 166, VII, CC, uma vez que a sentença de interdição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, terá anotação de quais poderes conserva o (a) interditando (a) sobre os atos de sua vida civil e seu patrimônio e quais passam a ser do (a) curador (a), conforme Art. 755, I, II e parágrafo 3º, CPC.

É possível que o (a) autor (a) da ação, que, sendo procedimento especial de jurisdição voluntária chamaremos de interessado (a), ou, ainda, que o interditando (a) interponha apelação, a qual não terá efeito suspensivo, conforme dispõe o Art. 1.012, parágrafo 1º, VI, CPC, de modo que produzirá efeitos imediatamente após o registro.

### 3.4 Levantamento da Curatela

A curatela poderá ser levantada a qualquer momento (TARTUCE, 2021, p. 801), a pedido da pessoa interdita, de quem ajuizou a ação de interdição, ou do Ministério Público, em autos apensos ao pedido de interdição. Deve ser comprovado que as causas que levaram à interdição cessaram.

---

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.694.984/MS. Recurso Especial. Processo Civil. Ação de rescisão contratual. Citação em nome de incapaz. Incapacidade declarada posteriormente. Nulidade não reconhecida. Intervenção do MP. Nulidade. Necessidade de demonstração do prejuízo. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei n. 13.146/2015. Dissociação entre transtorno mental e incapacidade. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 14 de novembro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1652420&num\\_registro=201700120810&data=20180201&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1652420&num_registro=201700120810&data=20180201&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 23 abr. 2021.

O procedimento para levantar a interdição é muito parecido com o expediente para promovê-la: o (a) juiz (a) nomeará perito ou equipe multidisciplinar e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento. Embora não conste expresso no CPC, nada impede que o (a) juiz (a) realize nova entrevista com o (a) interditado (a).

A publicação da sentença que levanta a interdição seguirá o mesmo ritual mencionado no parágrafo 3º, do Art. 755, CPC, ou, havendo impossibilidade, será publicada na imprensa local ou órgão oficial, por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Após esse prazo, será registrada no Cartório de Registro Civil.

É possível, ainda, conforme o parágrafo 4º, do Art. 756, CPC, que a interdição seja apenas parcialmente levantada, quando demonstrada a capacidade do (a) interditado (a) para alguns atos da vida civil.

No filme “Eu me importo”, uma vez que Marla e Fran medicam os (as) curatelados (as) com dosagem leve, moderada ou forte de tranquilizantes, os (as) idosos (as) não reagem à situação que lhes é imposta, de modo que não vemos pedido de levantamento da interdição. O mais perto que disso a que chegamos é o pedido de Feldstrom, filho de uma das curateladas de Marla e Fran. Contudo, devido ao perfil psicológico do filho, as curadoras conseguem influenciar o juiz a indeferir o pedido, o que, como mostra o filme, lhes traz consequências inimaginavelmente definitivas.

*Quando começam e quando terminam as funções e poderes de curadores (as)?*

A investidura do (a) curador (a) será realizada mediante compromisso prestado no prazo de 5 dias, a contar da decisão judicial que o (a) nomeia, na forma do Art. 759, CPC. O (a) curador (a) presta compromisso por termo, momento em que assume a administração dos bens do (a) interditado (a).

Considerando todos os fatos insólitos que narramos sobre o filme, fica a pergunta: segundo o direito brasileiro, Marla e Fran poderiam ser removidas da função de curadoras?

Sim, desde que por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. Elas seriam citadas para contestar o pedido em 5 dias, findo o qual, seria observado o procedimento comum da jurisdição voluntária, conforme dispõem o *caput* e o parágrafo único, do Art. 761, CPC.

Se a denúncia de Feldstrom estivesse melhor embasada em indícios de prova a respeito da solidão da mãe, da vedação injustificada às visitas de familiares e da desnecessária dilapidação do patrimônio para custeio da internação, muito provavelmente as curadoras seriam substituídas interinamente, conforme aponta o Art. 762, CPC.

### *Prazos prescricionais e prestação de contas*

Há que se lembrar que, durante a curadoria, ficam impedidos ou suspensos os prazos de prescrição do (a) curatelado (a) para acionar seu (a) curador (a) pela malversação do patrimônio, conforme aponta o Art. 197, III, CC. O prazo prescricional para tanto é de quatro anos. Depois, extintas as funções do (a) curador (a), ele (a) terá de demonstrar o balanço anual dos bens do (a) curatelado (a), bem como apresentar as contas, como determina o Art. 763, CPC, o Marla e Fran faziam regularmente, como vemos em “Eu me importo”.

### **3.5 A interdição e a curatela à luz dos direitos humanos**

Os direitos humanos, de afirmação histórica que remonta ao início da fé monoteísta (COMPARATO, 2013), devem ser aplicados como vetor interpretativo da curatela e da interdição, no direito brasileiro.

A alma dos direitos humanos, no sistema global de proteção, que é a Declaração Universal (DUDH) de 1948, consagra o direito à não discriminação nos Artigos 2º e 7º; o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, no Artigo 3º; ao reconhecimento da personalidade jurídica, no Artigo 6º; o direito de buscar o Judiciário, contra violações aos seus direitos, no Artigo 8º, o direito à

intimidade e à vida privada, no Artigo 12; o direito à vida familiar, no Artigo 16; o direito à propriedade, no Artigo 17; que devem ser preservados e colocados em prática, na máxima medida possível, ainda que a pessoa sofra interdição e seja curatelada. (ONU, 1948)

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova York, em 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592 de 1993, em seu papel de conferir força jurídica vinculante aos direitos consagrados na DUDH, reconhece a personalidade jurídica, no Artigo 16; o direito à vida privada, no Artigo 17; o direito à vida familiar, no Artigo 23; e o direito à não discriminação, no gozo dos direitos, no Artigo 26. (ONU, 1966)

Na perspectiva de gênero, podemos mencionar a capacidade civil idêntica entre homens e mulheres, consagrada no Artigo 15, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002.

Não poderíamos deixar de mencionar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, recebida no direito brasileiro com *status* de emenda constitucional, em razão do Art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988, que tem entre seus princípios gerais, a autonomia e liberdade de fazer escolhas, da pessoa com deficiência, como se verifica no Artigo 3; as políticas de recuperação e reinserção da pessoa com deficiência, buscando promover a autonomia da pessoa, conforme Artigos 16.4, 25 “d” e 26.1, *caput*.

É patente, pois, conforme verificamos no âmbito global de proteção dos direitos humanos, que a autonomia, a liberdade e o devido processo legal, devem nortear o processo judicial de interdição, a nomeação de curador (a) e os direitos que serão tolhidos, na curatela, daquele (a) que, *a priori*, teria capacidade civil plena.

No âmbito do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, podemos destacar, sobre o tema, primeiramente a Convenção Americana

sobre Direitos Humanos, de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678 de 1992, que consagra a obrigação dos Estados de respeitar direitos no Artigo 1; o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, no Artigo 3; o direito à integridade pessoal, nas esferas física, psíquica e moral, no Artigo 5.1; o direito à liberdade e segurança pessoais, no Artigo 7.1; o direito à honra, à dignidade e à vida privada, no Artigo 11; a proteção da família, no Artigo 17; o direito à propriedade privada, no Artigo 21; o direito à igualdade perante à lei, no Artigo 24; e o direito à proteção judicial contra violações de direitos fundamentais, no Artigo 25, tudo perfeitamente aplicável à curatela e à interdição.

Como vemos, a maximização da liberdade e proteção da vida íntima, torna o respeito máximo aos atos previstos no processo de interdição, o perfeito cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil, no sistema global e regional interamericano de proteção dos direitos humanos.

Sobre a temática, destacamos, ainda, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 15 de junho de 2015, através da Resolução nº 2875 (XLV-O/15), porém, até a redação final deste texto, ainda não ratificada pelo Brasil, que, no Artigo 7º, reconhece o direito à independência e à autonomia da pessoa idosa, compreendendo a autonomia na tomada de decisões e independência na realização dos seus atos e, no Artigo 12, o direito do (a) idoso (a) de receber cuidados de longo prazo, o que compreende a prevenção de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, família, domicílio ou unidade doméstica, bem como a proteção da segurança pessoal e o exercício da liberdade e mobilidade do (a) idoso (a). Se tais direitos fossem assegurados aos (às) idosos (as) no filme “Eu me Importo”, Marla e Fran teriam muito mais dificuldade em investigar, clandestinamente, a rotina e o patrimônio das vítimas de seus golpes e, depois, de mantê-las sem nenhum acesso externo na clínica de repouso da qual eram sócias de fato.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como buscamos demonstrar neste texto, ao lado da tutela e da tomada de decisão apoiada, a curatela integra o direito assistencial, cuja finalidade é a proteção da pessoa na esfera civil.

Embora muito do que vemos no filme “Eu me importo” não se verifique no direito brasileiro, como a amplíssima legitimidade ativa para a ação de interdição, bem como a possibilidade de negativa, de quem exerce a curatela, de que a pessoa interdita tenha contato com a própria família, pensamos que, para diminuir ao máximo as já remotas chances de que, em vez de cuidada, a pessoa interdita tenha sua capacidade civil plena indevidamente reduzida, a solução seria a determinação de que o (a) juiz (a) ouça os (as) parentes do (a) interditando (a) e, ademais, sempre realize a necessária entrevista pessoal ou, em caso de impossibilidade daquele (a) que será curatelado (a), faça inspeção judicial.

Indo além, a realização do contato pessoal do (a) juiz (a) com o (a) interditando (a), antes da concessão de curatela provisória, seria providencial para evitar abusos e, ademais, que falsas alegações lastreadas em provas temerárias, pudessem colocar a perder um dos direitos mais caros à pessoa, que é a liberdade, ainda que para fins estritamente negociais.

À luz dos direitos humanos, uma vez que a autonomia da pessoa para gerir sua própria vida e patrimônio são consagrados tanto no sistema global, quanto no sistema regional interamericano de proteção, cremos que, mesmo que a interdição seja procedimento especial de jurisdição voluntária, não é possível deferi-la sem a oitiva da pessoa que terá sua capacidade civil plena reduzida, sob pena de violar, além do direito brasileiro, também o direito internacional dos direitos humanos.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.



BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 537.990/RS**. Processo civil. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Rol de bens. Indicação na petição inicial. Omissão do Tribunal de Origem. Não ocorrência. Pretensão Infringente. Descabimento. Recurso rejeitado. Relator: Min. Marcos Aurélio Bellizze, 07 de maio de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1405435&num\\_registro=201401550027&data=20150521&peticao\\_numero=201500025961&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1405435&num_registro=201401550027&data=20150521&peticao_numero=201500025961&formato=PDF). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1205113/SP**. Processual Civil. Civil. Recurso especial. Interdição. Remuneração do curador. Fixação judicial. Necessidade. Retenção de rendas do interdito. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 06 de setembro de 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16760795&num\\_registro=201001391380&data=20110914&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16760795&num_registro=201001391380&data=20110914&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.686.161/SP**. Processual Civil e Civil. Recurso especial. Ação de interdição. Ausência de interrogatório. Ausência de nomeação de curador à lide. Inviabilidade. Nulidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 de setembro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1633579&num\\_registro=201602558025&data=20170915&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1633579&num_registro=201602558025&data=20170915&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.694.984/MS**. Recurso Especial. Processo Civil. Ação de rescisão contratual. Citação em nome de incapaz. Incapacidade declarada posteriormente. Nulidade não reconhecida.

Intervenção do MP. Nulidade. Necessidade de demonstração do prejuízo. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei n. 13.146/2015. Dissociação entre transtorno mental e incapacidade. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 14 de novembro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1652420&num\\_registro=201700120810&data=20180201&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1652420&num_registro=201700120810&data=20180201&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 23 abr. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO. **Manual: Banco de Curador**. Disponível em: <http://www.crc.org.br/Manual/BancoDeCurador/Manual.html>. Acesso em: 22 abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. v. 6.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Thomson e Reuters Brasil, 2019. v. 4.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (São Paulo). **Ementário de 2019 do Tribunal de Ética e Disciplina da OABSP. E-5.195/2019**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2019/e-5-195-2019>. Acesso em: 22 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf). Acesso em: 26 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** procedimentos especiais. 54. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. v. 2.

**AUTORA(S) CONVIDADA(S)**